



LEI Nº 1.859 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1378
Livro nº _____ Fls. nº _____
em 22/05/2014
Ass. _____

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS, PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 23 de autoria do Vereador Carlos Alberto Siqueira da Silva)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de agendamento de consultas, por telefone, nas unidades de saúde do Município de Araruama, para os pacientes idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, PAM ou posto de saúde;
- II – idoso, a pessoa que tem idade igual ou superior a sessenta (60) anos na data da consulta;
- III- Pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que possui limitação ou incapacidade para desempenho de atividades;
- IV – Pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de necessidades especiais, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º. O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo Único. Entende-se como paciente já cadastrado aquele que, se enquadrando nesta Lei, efetive cadastro prévio, pessoalmente, na unidade de saúde que se busque atendimento.



Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde, sendo este percentual exclusivo para agendamento telefônico não excluindo dos 70% (setenta por cento) remanescentes o direito de agendar consultas pessoalmente pelos beneficiados desta Lei.

Art. 4º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS ou o cartão de atendimento da própria unidade.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014

Anderson Moura
Prefeito em Exercício